

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2010,
do Senador Marconi Perillo, que *institui o Fundo
de Apoio às Unidades Estaduais e Municipais
Hospitalares no atendimento de Urgência e
Emergência*.

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2010, de autoria do Senador Marconi Perillo, cria o Fundo de Apoio às Unidades Estaduais e Municipais Hospitalares, destinado a prover recursos suplementares para os fundos de saúde responsáveis por essas unidades, com o objetivo de melhor aparelhá-las para a atenção a vítimas de trânsito.

Os recursos constitutivos do fundo adviriam de remanejamento de parcela dos prêmios arrecadados pelas seguradoras que operam o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT).

Para tanto, o projeto altera o dispositivo da lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) que trata da destinação desses recursos para a Seguridade Social.

A mudança consiste em redistribuir os 50% do total do prêmio recolhido destinados à Seguridade Social, de forma a que 30% continuem a ser repassados para o Sistema Único de Saúde (SUS), por meio do Fundo Nacional de Saúde, para o custeio da assistência médico-hospitalar dos

segurados vitimados em acidentes de trânsito, e 15% passem a constituir o novo fundo que o projeto institui.

Os 5% restantes continuariam a ser repassados pelas seguradoras ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito, mas, agora, diretamente. Isso é feito por meio de alteração em outra lei – o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997). Atualmente, esse repasse é indireto e corresponde a 10% dos 50% repassados à Seguridade Social. Portanto, a transferência para o Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito não sofreria redução, apenas passaria a ser feita diretamente pela seguradora.

A proposição, se aprovada, não alteraria o montante transferido pelas seguradoras, que continuaria sendo de 50% do total dos prêmios arrecadados. Apenas a destinação e a forma de repasse dos recursos seriam alteradas.

Em relação à destinação, o projeto determina que os recursos do novo fundo sejam distribuídos, pela União, entre os municípios segundo o volume do atendimento de urgências e emergências por eles realizado, com base nos dados constantes dos sistemas de informação do SUS.

O projeto também determina que os créditos em favor dos fundos estaduais e municipais de saúde sejam efetuados até o décimo dia do mês subsequente ao do recolhimento, e que eles não estarão sujeitos a limitação de empenho e movimentação financeira por parte do Poder Executivo Federal.

Por fim, atribui ao Tribunal de Contas da União a responsabilidade de informar ao Poder Executivo Federal os coeficientes individuais de participação dos estados e municípios a serem contemplados pelo novo fundo, e ao Poder Executivo Federal, a de publicar um conjunto de informações que incluem: a relação de unidades de saúde que prestam atendimentos de urgência e emergência; os municípios onde se situam essas unidades; o número de atendimentos realizados; e os valores de remuneração correspondentes fixados pela tabela do SUS.

A cláusula de vigência determina que a lei resultante da aprovação do projeto terá vigência em noventa dias a contar da data de sua publicação.

O relator que nos antecedeu nesta Comissão de Assuntos Sociais – o Senador Papaléo Paes – apresentou relatório pela sua aprovação quanto ao mérito, ainda que tenha reconhecido a existência de vício de juridicidade, que, a seu ver, poderia ser sanado na Comissão de Assuntos Econômicos, onde ela será apreciada em decisão terminativa.

O relatório não chegou a ser votado e a matéria foi retirada de pauta.

O projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A proposição é justificada como forma de melhorar o custeio do atendimento às vítimas de acidentes de trânsito feito por unidades de saúde mantidas por estados e municípios, “mas contando com fundos cronicamente insuficientes”. O novo fundo, criado no âmbito do Poder Executivo Federal, teria o objetivo de contribuir para que aqueles serviços “possam melhor realizar as suas importantes atribuições”.

Ainda que concordemos com o propositor que os recursos à disposição do SUS para a manutenção de serviços de emergência têm sido cronicamente insuficientes e, com o Senador Papaléo Paes, que a demanda por atendimentos em nossas emergências é crescente frente à reconhecida insuficiência das políticas públicas voltadas à prevenção de acidentes de trânsito, ao aumento exponencial da frota de veículos e à deterioração de nossas vias, não concordamos com a solução aventada.

Ao criar um fundo paralelo ao Fundo Nacional de Saúde, com gestão própria de seus recursos, o projeto contraria disposições da Lei Orgânica de Saúde (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990), transcritas a seguir com grifos nossos:

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, **serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.**

.....

Art. 34. As autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada transferirão automaticamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), observado o critério do parágrafo único deste artigo, os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social, a projetos e atividades a serem executados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Na distribuição dos recursos financeiros da Seguridade Social será observada a mesma proporção da despesa prevista de cada área, no Orçamento da Seguridade Social.

Entendemos, dessa forma, que o PLS nº 36, de 2010, tem problemas de juridicidade.

No mérito, a medida proposta não amplia os recursos a disposição do Sistema Único de Saúde e, como antecipamos, não vemos como a criação de um fundo paralelo ao Fundo Nacional de Saúde possa vir a constituir um mecanismo adequado para a gestão financeira do Sistema ou para melhoria do atendimento aos acidentados de trânsito.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos **pela rejeição**, no mérito, do Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator